

tar e assim não effectuar o de-
posito definitivo de que trata
a clausula terceira, e as dispo-
sições applicaveis das Instruções
de 18 de julho de 1887, sou de
parecer que o deposito provi-
sório de 600000 rs. effectuado, de-
ve ser perdido a favor do Esta-
do, seguindo-se os mais termos
do Direito. — Com este
parecer se conformou a con-
ferencia reunida dos Fiscoes
Superiores da Corôa e Fazenda
Provincial. (a) Mandada

1898
Junho
30
Reino

N.º 945

Acerea d'um pedido
de concessão d'um
subsídio á escola
primaria de Lo-
mar (Braga), re-
querido pela respecti-
va junta de para-
chia. —

Off. do Insp. — José Lopes da Sil-
va Granga instituiu em vida uma
escola de instrucção primaria na
freguezia de S. Pedro de Lomar, dis-
tricto de Braga, cujos estatutos
elle mesmo formulou. No testa-
mento com que falleceu do-
tou a referida escola com
varios valores, ali especifi-
cados, que ficariam constituin-
do o seu patrimonio, e dis-

pôz: que d'este patrimonio seria administradora a junta de parochia da referida freguezia, que aos seus rendimentos daria a applicação definida nos estatutos; que os titulos constitutivos do patrimonio seriam observados na conformidade do exposto; que os estatutos deviam considerar-se como fazendo parte integrante do testamento; e finalmente, que no caso de a dita escola deixar de existir, ou de se tornar impossivel cumprir o que nos seus estatutos e testamento preceitua, os bens que constituem seu patrimonio passariam ipso facto a ser propriedade de de uma instituição brasileira, que designa. — Conferiu ainda o testador ao seu testamenteiro, que dos muitos nomeados veio a ser Antonia Lopes da Silva Grangá, o encargo de construir o edificio da escola, liquidar o seu patrimonio, nomear professores, etc. — Feito tudo isto, bem ou mal não vem para o caso, apparece a testamentaria com a sua allegação junta ao processo, que tenho presente, dizendo que não é a jun-

ta da parochia referida que tem
de fazer entrega da escola e
seu patrimonio, mas sim
ao Estado, por effecto do disposto
no Decreto de 22 de dezembro de
1894 e na lei de 18 de março
de 1896, que, remodelando os ser-
vicos de ensino primario, os
transferiram para cargo do Es-
tado. — Esta argumen-
tação, porém, da testamentaria é
absolutamente injuridica e in-
procedente, porquanto: 1.º — Os
diplomas citados pela Testamen-
taria apenas transferiram pa-
ra o Estado os servicos das es-
colas-officiaes, e esta de que
se trata é livre, sendo certo que
a existencia de escolas d'esta
natureza é reconhecida em va-
rias das suas disposições, de
cuja citação me absteenho por
ociosa. 2.º — A legitimidade da
junta de parochia para ad-
ministrar a escola é o respec-
tivo patrimonio, que cons-
titue o seu fundo, não pode
ser dissolvida e indubitavelmen-
te lhe é conferida a) pelo testa-
mento, cuja legalidade de dis-
posições e clausulas ninguém
impugnou; — b) pelos
artigos 176, numeros 2, 3 e 8, e
188, numeros 3 e 4 doCodigo
Administrativo, e pelos artigos

Lima

32 e 34 do Código Civil. — De
 estranhar é até que só para
 o caso da entrega da adminis-
 tração da escola e seu patu-
 monio a junta a testadora
 esculpisse em face dos
 diplomas de 1894 e 1896, acen-
 sua citados, quando é certo
 que, se elles tivessem applica-
 ção a hypothese e a escola
 não devesse reputar-se sob
 um regimen especial que
 lhe é assegurado pela sua
 condição de escola livre, nem
 o testador teria o direito de con-
 feccionar os seus estatutos e
 de os impor, nem a testamen-
 teira teria competencia para
 validar os actos por ella pra-
 ticados, exemplo, a nomea-
 ção de professores. —
 Se a singular doutrina susten-
 tada pela testamentaria, e pe-
 los que lhe patrocinam a opi-
 nião, devesse ter acceptação, en-
 tão mal iria aos prouos da
 freguezia que o testador se pro-
 puz generosamente beneficiar,
 porque, visto o disposto no tes-
 tamento e no artigo 34 dos
 estatutos, que, segundo declara-
 ção expressa no mesmo, d'
 elle devem considerar-se co-
 mo fazendo parte, o fundo
 que constitue o patrimonio

da escola seria desde já perdido a favor da instituição brasileira que o testador designa, por se ter dado o caso de "per alteração na lei vigente se tornar impossível dar satisfação ao que está marcado n' este regulamento...", que logo no seu artigo 1.^o diz: "A junta da parochia da freguezia de S. Pedro de Lomar administrará o fundo que se denominará escolar, legado por José Lopes da Silva Granga". (Vide artigo 34 citado).

— Ao exposto accresce que, segundo a propria testamen-
teira declara na sua allega-
ção, por morte do testador se fez inventario, cujos termos cor-
reram pela 2.^a Vara d'esta ca-
pital. — Se se fez inven-
tario, do que não duvido, alli é
que é o lugar opportuno para
se discutir a legitimidade dos le-
gatarios e decidir a quem devem
ser entregues os legados, etc. —

havendo inventario é de presu-
mir que a junta de parochia de
Lomar tenha sido citada para
assistir aos seus termos, e assim,
podendo acontecer que a hypothese
ali se ache decidida por sentença
transitada, ou se ache pendente
em contestação agitada de daci-
tos, a proposito julgo que virá
recordar a E.^{cc} a conveniencia de

142
Simão

por certidões extrahidas dos autos e solicitadas pelas vias competentes, se instruir sobre o que a tal respeito haja, não vá acontecer que qualquer deliberação que a V.ª venha a tomar, desde logo se ache ou venha a estar em des-harmonia com o que o poder judicial venha a decidir e julgar, em assumpto que, visto o inventario, está legal e especialmente affecto á sua competência. —

— Nestes termos é o meu parecer pela improcedencia da opposição da testamentaria, mas que, visto o exposto na ultima parte das considerações que antecedem, ao governo cumpre obter informação official do que judicialmente se achou resolvido, afim de evitar possiveis e futuros conflitos entre decisões do poder executivo e judicial, cuja independencia reciproca a constituição garante, sobre um assumpto, que, havendo inventario, se n'este se suscitou e se debateu ou debate, ao ultimo d'aquelles poderes compete exclusivamente decidir.

— Com este parecer se conformou a conferencia dos Titulares Superiores da Caxa e Fazenda reunida em 22 de de junho do corrente, o que

tenho a honra de comunicar
a V. Ex.^a para os devidos effectos.
Deus p.^d etc. (a) F. Moncada

1898 N.º 325

julho
5
Faz.^{da}

Acerca d'um desconto
a effectuar na pensão
de aposentação do offi-
cial de classe civil do
Ministerio da Guerra
Augusto C. Lopes de Ma-
cêdo.

Almoço e bre. Almoço. — Sobre a consulta
a que uspeita o officio do Minis-
terio da Fazenda, de 30 de maio
de 1898, offerece-se-me dizer o seguin-
te: — Parece-me evidente que a hy-
pothese de que se trata não é
a do artigo 64 do decreto de 31 de
dezembro de 1897, por isso que se
não trata de um vencimento
que consista em emolimen-
tos, palavra de significado uni-
to restricto na terminologia ju-
ridica, mas sim de um orde-
nado fixo, pago pela caixa das
aposentações. — Considerando todavia que se trata de
um acto requisitado pelo pro-
der judicial, que interpretando a
lei como julga ser conforme
ao direito, entende conforme re-
quisita e requisita conforme
me entende. — Consideran-
do que a independencia dos